

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Processo nº: 4996/2025

Projeto de Lei nº: 67/2025

Autor: Davi Esmael

Assunto: Altera o artigo 4º da Lei nº 9.861, de 04 de agosto de 2022, que regulamenta o Programa “Vix + Cidadania”.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 67/2025, que altera o art. 4º da Lei nº 9.861/2022, que institui o programa “vix + cidadania” para famílias em situação de vulnerabilidade social - extrema pobreza e pobreza, e dá outras providências.

O Projeto em questão visa vedar a utilização de benefício assistencial para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos, prevendo, ainda, sanções aos estabelecimentos que descumprirem a norma, conforme o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória (Lei nº 6.080/2003).

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Analisando a proposição, observa-se que, nos **aspectos formais** de competência/iniciativa, bem como de técnica legislativa e redação, o Projeto de Lei **atende aos pressupostos legais exigidos**, não havendo vícios que comprometam sua validade.



No **mérito**, a vedação ao uso do **benefício assistencial para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos** encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a finalidade do programa, que é atender **necessidades básicas de famílias em situação de vulnerabilidade social**. Trata-se de medida que busca garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma compatível com os objetivos de promoção da **dignidade, saúde e bem-estar social** dos beneficiários.

Nesse contexto, entende-se que a restrição imposta está em conformidade com os direitos fundamentais, tendo em vista que os valores destinados ao benefício vinculam-se à promoção de direitos sociais, não se caracterizando como recursos de uso livre ou irrestrito.

Ademais, o projeto prevê sanções aos estabelecimentos comerciais que descumprirem a proibição, segundo as disposições previstas no Código de Posturas do Município (Lei nº 6.080/2003), o que se mostra admissível e pertinente, contribuindo para a efetiva fiscalização e cumprimento da norma.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Diante do exposto, e não havendo óbices de ordem jurídica, manifestamo-nos pela **conformidade da proposição**, reconhecendo a **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 67/2025, considerando-se a adequação à finalidade pública do benefício assistencial, a observância do princípio da razoabilidade, e a compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 17 de abril de 2025

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos

